



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante 1: João Batista Damasceno

Apelante 2: Abril Comunicações SA em Recuperação Judicial e Jose Reinaldo Azevedo e Silva

Apelado: os mesmos

EMENTA

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA VEÍCULADA EM BLOG -

AUTOR, MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, CITADO COMO APOIADOR E FINANCIADOR DO GRUPO CONHECIDO POR *BLACK BLOCS*, CUJA PARTICIPAÇÃO NAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS OCORRIDAS NO RIO DE JANEIRO E EM TODO O PAÍS, DURANTE OS ANOS DE 2013 E 2014, FOI MARCADA PELO VANDALISMO, DEPREDÇÃO E VIOLÊNCIA -

ARTIGO QUE AFIRMA QUE "ESTRELAS GLOBAIS E UM JUIZ QUE EXALTA A TÁTICA BLACK BLOC, QUE MATOU O CINEGRAFISTA" - FATO ALEGADO DE FINANCIAMENTO E EXALTAÇÃO DO GRUPO QUE NÃO RESTOU PROVADO NOS PRESENTES AUTOS -

PARTE RÉ QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA INFORMAÇÃO - SENSACIONALISMO QUE NÃO ENCERRA CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, MAS OFENSIVO À HONRA DO AUTOR-

LIMITES AO DIREITO DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - ABUSO DE DIREITO - ARTIGO 5º, XIV E 220, §1º, CF - ILÍCITO CAPAZ DE GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



**PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE QUE FORAM DEVIDAMENTE
OBSERVADOS PELO MAGISTRADO A QUO-**

**JUROS DA VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE
INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO – ART. 398,
DO CC - SÚMULA Nº. 54 DO TJRJ – SENTENÇA QUE
MERECE REPARO NESTE TOCANTE**

**DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO
AUTOR E NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DOS
RÉUS**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001, em que é **Apelante 1**: João Batista Damasceno e **Apelante 2**: Abril Comunicações SA em Recuperação Judicial e Jose Reinaldo Azevedo e Silva **Apelado**: os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo dos réus, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT.8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



RELATÓRIO

Trata-se de ação compensatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Batista Damasceno em face de Abril Comunicações SA e Jose Reinaldo Azevedo e Silva, na qual pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de reparação por **dano moral** em decorrência de **publicação de artigo em blog assinado pelo réu pessoa natural**, intitulado: *“À sua maneira, a morte de Santiago foi cuidadosamente planejada. Ou: Um vídeo com estrelas globais e um juiz que exalta a tática black bloc, que matou o cinegrafista”*, o qual alega lhe ser ofensivo, eis que lançadas “inúmeras acusações infundadas, que consubstanciavam a prática dos ilícitos criminais de calúnia, injúria e difamação”.

Transcreveu a matéria - na qual consta tratar-se de juiz da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, “que participa de um vídeo que convoca manifestações e que acolhe as ações dos *black blocs*” – concluindo que as acusações desferidas pelos réus seriam totalmente desprovidas de fundamento, sendo, portanto, **caluniosas**.

Aduziu que tal matéria maculou, além do vernáculo, seus mais preciosos direitos da personalidade, elencados nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, além de pôr fim à sua tranquilidade, passando a responder junto a seus pares em procedimentos instaurados junto ao Conselho de Magistratura.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001

Afirmou ser pessoa de reputação ilibada, de forma que a posição que ocupa na sociedade lhe impõe o dever de denunciar a gravíssima conduta dos réus que realizam jornalismo sensacionalista, produto de ofensas contra a honra e a dignidade das pessoas, asseverando, ainda, ser ele, respeitado Magistrado no exercício de função garantidor do cumprimento dos direitos e deveres dos cidadãos, que, em função de sua posição, não poderia e nem deveria ter seu nome e imagem maculados pelos réus, diante de desagradável e ilícito constrangimento.

Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc 111 e 117), reformada em sede de agravo de instrumento (doc 426).

Contestação dos réus (doc 448) sustentado, em síntese, que o artigo jornalístico objeto desta ação é lícito e verídico. Alegou que o referido artigo teve como mote questionar, com muita propriedade, a reação de consagrados atores globais como Marcos Palmeira, Leandra Leal, Camila Pitanga, Mariana Ximenes e Wagner Moura, dentre muitos outros, diante das manifestações sociais ocorridas no Rio de Janeiro e em todo o país, durante os anos de 2013 e 2014, na busca da reivindicação de direitos. Seguiu afirmando que, em um determinado momento, um grupo que se tornou conhecido por “Black Bloc” passou a participar dessas manifestações, vestidos de preto e com os rostos cobertos para não serem identificados, praticando atos de extrema violência, vandalismo e depredação, razão pela qual muitos de seus integrantes foram detidos à época.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



Asseverou que, apesar da prática de gravíssimos atos, diversos atores e atrizes, além do próprio Autor, intitulando-se “manifestantes”, fizeram o vídeo que foi objeto do artigo *sub judice*, cuja íntegra está disponibilizada no sítio Youtube – <https://www.youtube.com/watch?v=f5iTzXxydq0> –, convocando a população para ir às ruas, no dia 31 de outubro de 2013, às 15h, para participar de um movimento social denominado “*Grito pela Liberdade*”.

Defendeu que foi neste contexto fático que o segundo réu publicou o artigo *sub judice*, por meio do qual o Corréu rememorou os fatos notórios ocorridos nos últimos meses para criticar novamente aqueles que defendiam as práticas truculentas dos “*Black Bloc*”, inclusive o aludido vídeo em que, como visto, o Autor faria apologia ao grupo.

Concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, visto que a defesa da descriminalização de manifestantes violentos que causaram a morte de um colega de profissão dos jornalistas não poderia ter gerado reação outra senão a crítica dura e veemente, ainda mais no que pertine ao Autor, pela própria função que exerce, não havendo que se falar em “acusações infundadas, que consubstanciavam a prática dos ilícitos criminais de calúnia, injúria e difamação” e tampouco de imputá-lo “a pecha de ‘coautor do clima que resultou na morte de Santiago Andrade’”.

Decisão saneadora do feito (doc 556).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001

Após o trâmite regular, sobreveio a **sentença** (doc. 668), que julgou **procedente** o pedido, nos seguintes termos:

“(...).Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

(I) Condenar os réus à inserção da frase "A notícia que você vai ler a seguir é apontada como não provada em ação movida por João Batista Damasceno x Editora Abril e outro, nos autos do processo nº 0380893-09.2014.8.19.0001" na matéria, objeto da presente demanda, constante do blog, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução;

(II) **Condenar os réus a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente, segundo os índices oficiais da CGJ-RJ, a partir da publicação da presente, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do autor (doc. 735), na qual pretende a **majoração** da verba de dano moral para valor não inferior a 300 salários mínimos, além de fixar os juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil, ante a natureza extracontratual da responsabilidade civil dos apelados. Requer, ainda, seja determinado que a frase indicada na petição inicial seja incluída no blog mantido pelos apelados, nos exatos termos indicados na peça vestibular, com a inclusão do vocábulo “inverídica”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



Apelação dos réus (doc. 753), na qual reiteram a tese de defesa, no sentido na inexistência de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, requerem seja acolhido o presente recurso, para afastar a obrigação de fazer, assim como para reduzir a verba indenizatória arbitrada.

Contrarrazões do autor (doc 814).

Contrarrazões dos réus (doc. 826).

VOTO.

Conheço dos recursos por tempestivos e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Versa o litígio sobre pedido de compensação a título de **danos morais** decorrentes da publicação de artigo jornalístico em *blog*, escrita pelo jornalista 2º réu e publicada pelo 1º, revista VEJA.

Inicialmente, entendo que, mesmo diante do **exclusivo caráter jornalístico** de matéria publicada pelos meios de comunicação, a **responsabilidade das empresas não é excluída** se esta, de alguma forma, violar o direito à imagem ou à honra subjetiva do cidadão, cuja proteção está contida no art. 5º, V, da Constituição Federal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



A norma que se extrai do inciso IX do art. 5º do texto constitucional, alicerçada por aquela constante do art. 220 do mesmo documento legal, que se traduz no direito à liberdade de pensamento e expressão, deve ser **relativizada** em relação àquela que protege o direito à honra e à imagem do indivíduo, não permitindo a ordem constitucional o abuso do direito ou o **excesso reprovável**. Desse tema, extrai-se passagem do voto do min Massami Uyeda, *verbis*:

A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 783.139/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, 4ª Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008 p. 33).

Sobre o tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas S.A., 8ª Edição, 2008, págs. 109/110:

“O que se deve entender por liberdade de comunicação ou de informação? É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. Não deve ser confundida com a liberdade de expressão, porque aquela, como vimos, diz respeito a ideias, opiniões, sem compromisso com a verdade e a imparcialidade. **Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade. Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva.** (...) O direito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



de informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e § 1º da Constituição.”

O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem **compromisso com a verdade**. O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato **objetivamente** ocorrido para estabelecer a sua **cognição pessoal** e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar a sua convicção sem qualquer interferência (Grandinetti, ob. cit., p. 25).

Vejamos o que diz um dos nossos maiores constitucionalistas, o Prof. José Afonso da Silva, sobre o tema:

”A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la”.

Logo, é possível concluir que o **abuso no direito** de divulgar uma informação gera responsabilidade civil.

In casu, o autor participou de vídeo publicado no You tube, cuja declaração foi citada no artigo objeto da presente lide. Vejamos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



"A democracia se caracteriza pelo poder do povo. Não através de seus representantes, mas também diretamente, ocupando a cidade, o que dá a exata dimensão da cidadania. A criminalização dos manifestantes, dos movimentos sociais, é uma expressão da violência ilegítima do Estado, da truculência contra a democracia."

Citando a **participação do autor** no vídeo, o segundo réu afirmou em seu *blog* que o magistrado, juntamente com outros artistas, **exalta e defende** os *black blocs*, cuja participação nas manifestações sociais ocorridas no Rio de Janeiro e em todo o país, durante os anos de 2013 e 2014, foi marcada pelo **vandalismo, depredação e violência**. Observa-se que o fato de se tratar o autor de um juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é ressaltado pelo jornalista, que registra, em tom desdenhoso, que o magistrado pertence a associação "*que tem noções muito particulares de direito*".

Por oportuno, passo a transcrever o artigo objeto da lide, *verbis*:

"À sua maneira, a morte de Santiago foi cuidadosamente planejada. Ou: Um vídeo com estrelas globais e **um juiz que exalta a tática black bloc, que matou o cinegrafista**

Como eu sou contra a censura; como eu me oponho ao cerceamento da imprensa; como eu acho que estamos lidando com fascistas asquerosos, que odeiam a liberdade, eu vou lembrar todos aqueles que ajudaram a criar o clima que resultou na morte de Santiago Andrade.

No dia 28 de outubro, escrevi um *post* sobre a convocação que descoletes globais e outros faziam para novos protestos no Rio. Vejam no arquivo quantas vezes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



este cão danado aqui apontou que, em Banânia, artista é tratado como pensador - e, infelizmente, muitas vezes, pensadores anseiam a fama de artistas. Os que deveriam buscar aplausos querem ser reconhecidos como filósofos, e alguns "filósofos", por sua vez, só querem ser aplaudidos. Abaixo, há um **vídeo** em que alguns rostos muito conhecidos, outros menos, convocam a população para um protesto

. (...)

Um juiz na turma

Há algo ainda mais escandaloso no vídeo acima.

Ali está também um juiz, conforme contei aqui no dia 30 de outubro:

Aqui está ele.

A personagem em questão é o juiz João Damasceno, da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Tento de novo: temos um juiz, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que participa de um vídeo que convoca manifestações e que acolhe as ações dos *black blocs*, que, afinal de contas, só depredam o que tem de ser mesmo depredado, segundo se entende...

O **juiz Damasceno** pertence a tal entidade "Associação Juizes para a Democracia", como se fosse possível haver uma outra, em que juizes fossem contra a democracia.

Esse grupo, declaradamente de esquerda (e sabemos como países socialistas foram verdadeiros reinos de justiça) **tem noções muito particulares de direito**. Já entrei em alguns embates com eles aqui. Um de seus membros resolveu que, se me ofendesse bastante, elucidaria os absurdos escritos num documento da entidade. (...)" g.n.

Como bem destacou o sentenciante, não é possível depreender das declarações do autor qualquer indício de "exaltação" ao grupo 'Black Bloc', o que infirma a alegação dos réus de que o magistrado tenha incentivado manifestações violentas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



Ao contrário, a declaração do magistrado destaca a **importância da democracia** como poder que também deve ser exercido diretamente pelo povo, por meio de manifestações sociais legítimas, sendo a criminalização dos **manifestantes (e não 'Black Bloc')** “*uma expressão da violência ilegítima do Estado*”.

Destaca-se que a afirmação do segundo réu de que o magistrado seria um **apoiador de atos violentos** é fato que **não restou provado nos presentes autos** e, por isso, com acerto o juízo *a quo* ao determinar a substituição do vocábulo “inverídica” por “não provado”, no texto a ser incluído antes da publicação mantida pelos réus, *verbis*: “A notícia que você vai ler a seguir é apontada como **não provada** em ação movida por João Batista Damasceno x Editora Abril e outro, nos autos do processo nº 0380893-09.2014.8.19.0001”

Diga-se que tanto as declarações do autor quanto à matéria jornalística são fatos incontroversos, de modo que o termo inverídico também não me parece o mais acertado, por melhor se adequar ao excesso cometido pelos demandados em seu direito de liberdade de imprensa, mantendo-se a redação determinada na sentença.

Com efeito, após detida análise dos autos, forçoso concluir que a situação fática em apreço tem o condão de **ensejar reparação** por danos morais, máxime porque restou evidenciado a **intenção de ofender** ou difamar o autor, com repercussão na sua vida pessoal, em flagrante **abuso do direito**.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



Em que pesem os argumentos utilizados pelos réus, no sentido de que o exercício do **direito de informação**, no qual **se inclui o direito à crítica**, esse não é absoluto, notadamente, quando exercido fora de seus limites; o que é a hipótese dos autos.

Assim com acerto o juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, tendo como fundamento a inobservância dos réus quanto ao dever geral de cuidado, *verbis*:

“(...) Da declaração do autor no vídeo, de fato, não há qualquer menção expressa ao grupo 'Black Bloc', como alegado na defesa, ou ainda, incentivo a manifestações violentas. A declaração limitou-se a caracterizar 'democracia', de acordo com seu entendimento, bem como expor sua opinião no que tange à criminalização de manifestantes de movimentos sociais. A interpretação conferida pelos réus, notadamente que o autor estaria a incentivar o grupo 'Black Bloc', ou de alguma forma integra-lo, ao mencionar "Um Juiz na turma", caracterizou-se como um ato ilícito por abuso de direito, ultrapassando a linha tênue existente entre a liberdade de imprensa e a dignidade humana. Com efeito, não é suficiente que na sociedade contemporânea existam direitos, mas que seu exercício não se dê de forma agressiva ou ilimitada, a ponto de romper a harmonia social. Ainda, segundo a Min. Nancy Andrighi (STJ, REsp 1.382.680, DJe 22/11/2013, Terceira Turma), há três deveres existentes na atividade da imprensa, os quais, quando observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra: o dever geral de cuidado, o dever geral de pertinência e o dever de veracidade. **Ao publicarem a matéria de fls. 21/24, na qual os réus inserem o autor como integrante de grupo de apoiadores dos 'Black Bloc', e afirmarem que, por via de consequência, os atos destes culminaram na tragédia com o jornalista, Sr. Santiago Andrade, excederam-se em seu direito de liberdade de imprensa, caracterizando**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



ato ilícito, pois faltaram com os deveres gerais de cuidado e de veracidade. A falta do dever geral de cuidado dos réus é retratada, não somente pela inexistência sequer de indícios nos autos de que o autor incentivou o grupo 'Black Bloc', bem como pelo fato de ter sido arquivada a representação instaurada junto ao Conselho de Magistratura, por falta de provas (fls. 96/97). (...)” g.n.

Portanto, configurado o ato ilícito, elemento essencial a caracterizar a responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.

Neste sentido, já decidiu o STJ, em caso análogo. Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 17/05/2007. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído a este Gabinete em 22/03/2017. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001

4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.

5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Quanto ao capítulo relativo a verba compensatória, se por um lado há pedido de majoração, por outro há pedido de redução da mencionada verba. Assim, destaque-se que para a fixação do *quantum debeatur* da compensação por **danos morais**, o magistrado deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, sob pena de causar enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Ademais, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima - que, *in casu*, teve sua vida privada e profissional desestabilizada, respondendo, inclusive, à representação instaurada junto ao Conselho de Magistratura, arquivada por falta de provas –, além da capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido etc.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001



Destacado pela sentença o depoimento em Juízo do Magistrado Desembargador Siro Darlan (fls. 650/651) que declarou que o autor ficou **devastado com o ocorrido** e que embora possuísse linha política e simpatias, **jamais financiaria esse tipo de atividade ('Black Bloc')**. Relatou degastes nas redes sociais, incluindo repercussões na rede interna dos Magistrados do Tribunal do Rio de Janeiro, tendo ficado, inclusive, licenciado (licença médica) na época.

Assim asseverou o juízo ao estabelecer o *quantum* compensatório:

“(,,,) Com efeito, o autor construiu sua carreira, sendo Magistrado de Tribunal do Rio de Janeiro, e, em questão de segundos, devido a uma matéria veiculada pelos réus sem o devido cuidado, viu maculadas sua imagem e honra, construídas ao longo dos anos perante a sociedade.”

Dessa forma, a sentença se afigura escorreita, eis que fiel ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao seu caráter **punitivo pedagógico**, e ainda levando em consideração a extensão do dano – vinculação do nome do demandante, - sem, porém, descuidar do princípio que veda o enriquecimento ilícito, fixando o dano moral em **R\$50.000,00**, que se revela **adequado** às peculiaridades do caso e não se afasta da média adotada por nossos julgados.

Por outro lado, a sentença recorrida merece pequeno reparo, apenas para fixar o termo inicial dos juros (fixado a partir da citação) uma vez que estes devem fluir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398, do CC:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0380893-09.2014.8.19.0001

“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”

Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula nº 54 do STJ, que assim dispõe: "*Os juros moratórios fluem a partir do **evento danoso**, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Ex Positis, VOTO no sentido de conhecer dos recursos e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor, tão somente para retificar o termo inicial dos juros, que deverão incidir a contar do evento danoso, **NEGANDO PROVIMENTO** ao apelo dos réus.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator